



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO  
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO  
COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 55000.001078/2011-02**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2011**

Objeto: Formação de ata de registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, serviços correlacionados e suporte, compreendendo o a organização, a execução e o acompanhamento dos mesmos, incluindo os recursos humanos, equipamentos, mobiliários e outros serviços afins, logística de hospedagem e transporte a serem realizados em território nacional, tais como: congressos, cursos de capacitação, feiras, encontros, reuniões técnicas, atos e treinamentos para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência – Anexo I, do Edital.

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**IMPUGNANTE: Sr. FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES, RG Nº 1722488-SSP/DF**

O Pregoeiro do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, no exercício das suas atribuições regimentais e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca da Impugnação recebida em 26/05/2011, por meio físico em protocolo.

**1. DA IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação refere-se, em síntese, aos seguintes itens do Edital, já questionados nos mesmos pontos em impugnação respondida anteriormente:

1) O recorrente pede vênias para ressaltar que o pagamento de taxa de administração contido nos itens 5.2.6.5 e 5.2.10.2, afrontam a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, em especial o item 9.3.4. do Acórdão TCU 79/2010 – Plenário.

“9.3.4. abstenha-se de incluir no novo certame itens de serviço que não possuam estimativas de preços, que tenham vedada a apresentação de cotações por parte das licitantes e que sejam remunerados com base em taxa de administração, arbitrada em 3%, o que caracteriza situação irregular de regime de administração contratada;”

2) Nos termos do edital não resta claro qual será a forma de contratação dos espaços e o prazo necessário para que a empresa CONTRATADA disponibilize tais espaços, bem como qual a antecedência mínima em que o órgão precisará saber que espaços foram selecionados.

E ainda, não fica claro se, na respectiva **nota fiscal com a discriminação dos preços pagos pela locação do espaço físico, o favorecido deverá ser o MINISTÉRIO ou se deverá ser a CONTRATADA.**

Portanto o edital precisa ser reformado até que seja explicado os seguintes fatos, são eles:

A) Se os espaços físicos serão pagos pela CONTRATADA e reembolsados pelo CONTRATANTE, inclusive os impostos advindos da emissão da respectiva emissão da nota fiscal?

a.1) Se não, a CONTRATADA fará o serviço de graça, ou o órgão pagará diretamente o proprietário do espaço físico?

a.2) Se sim, ou seja, havendo o reembolso, ainda sim a contratada receberá taxa de administração contrariando o Acórdão 79/2010 do TCU?

a.3) Se a empresa proprietária do espaço físico estiver com problemas no SICAF, quem deverá ser responsável pelo pagamento. O órgão ou a contratada?

B) Se será pago pela CONTRATANTE diretamente ao proprietário do espaço físico?

b.1) Se sim, o MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO irá realizar diversas dispensas de licitação caracterizando burla a licitação?

3) E ainda, o esclarecimento prestado pelo Pregoeiro afronta a jurisprudência da Corte de Contas:

“Segue resposta ao pedido de esclarecimento formulado, conforme posicionamento da área demandante do objeto da Licitação: ‘Com relação aos questionamentos informo que: - As diárias de hotel previstas no item 2 serão consideradas pelo quarto e não por pessoa, conforme unidade de medida da planilha de preços. - **Quanto aos preços ofertados para os itens que compõe a planilha, as empresas participantes do certame deverão ofertar suas propostas conforme condições editalícias durante a licitação. Não estando a administração sujeita a informar o preço que a empresa deverá considerar para cada item.** Informamos ainda que os preços de referência foram os adquiridos no mercado, ou seja o preço máximo global por lote que a administração se propõe a pagar e serão analisados conforme previsto no edital: "9 – DO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS 9.1 – Para julgamento das propostas será adotado o critério de Menor Preço Global por Lote, sendo analisada a os valores de cada item da proposta de preços, quanto a exequibilidade e/ou inexequibilidade. 9.2 – Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexigibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será realizada diligência(s) para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta (§ 5º art. 29 da IN nº 02/2008 – MPOG);" Atenciosamente, Pregoeiro e Equipe de apoio do Pregão nº 11/2011.”

Além de desrespeito flagrante ao Artigo 7º. da Lei 8.666/93, contraria também o disposto no Acórdão 79/2010 – Plenário da Corte de Contas – Tribunal de Contas da União

“9.3.1. disponibilize aos licitantes orçamento-base contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, com as respectivas composições dos custos unitários estimados, bem como explicitando a previsão dos quantitativos que serão executados no âmbito do ajuste a ser firmado, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei n. 8.666/1993;

9.3.3. ao realizar cotação de preços para elaboração do orçamento-base da licitação, disponibilize, previamente, às empresas consultadas a detalhada especificação de todos os serviços a serem prestados;

9.3.4. abstenha-se de incluir no novo certame itens de serviço que não possuam estimativas de preços, que tenham vedada a apresentação de cotações por parte das licitantes e

que sejam remunerados com base em taxa de administração arbitrada em 3%, o que caracteriza situação irregular de regime de administração contratada;

9.3.5. especifique o objeto do certame de forma clara e direta, sem utilizar termos genéricos e confusos que venham a prejudicar a identificação do real objetivo da contratação a ser efetivada;"

Diante de todo exposto, requer o provimento do presente recurso, para que esse órgão licitante modifique os itens acima atacados ou exclua estes itens contraditórios do Edital, para que assim, outros fornecedores possam participar, por ser tal medida de mais inteira, lúdima e impostergável.

Nesses termos, pede deferimento

## 2. DA APRECIÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe: "*Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica*". O impugnante deu entrada em protocolo do MDA a presente impugnação, por meio físico, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto. No entanto, como o Impugnante não deixou seu e-mail ou nº de aparelho FAX para repassar a resposta, a mesma estará disponível publicamente no Comprasnet, no site do MDA, [www.mda.gov.br](http://www.mda.gov.br), e no processo do pregão, conforme endereço e horários constantes em edital.

Passando à análise do mérito da Impugnação, esta será feita item a item, respeitando a ordem cronológica do que fora questionado, porém, esses mesmos pontos já foram respondidos em impugnação indeferida anteriormente.

### 1) PAGAMENTO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PREVISTO NO EDITAL, conforme posicionamento da área demandante:

A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, alterou sensivelmente o regramento aplicável às sociedades empresárias do ramo de organização de eventos.

As relações negociais entre o poder público e as sociedades empresarias dedicadas a organização de eventos também sofreram o impacto da nova legislação, pois aquelas devem *submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado*, conforme determina o art. 15, III, da Lei nº 8.666/93.

Esse é o caso da taxa de administração que era caracterizada como administração contratada, considerada irregular pela ausência de previsão legal e amplamente discutida nos contratos de publicidade.

Todavia, a Lei nº 11.771/08 **afasta qualquer impedimento quanto ao pagamento de taxa de administração**, uma vez que esta é forma de remuneração prevista em lei específica para tais serviços. Senão vejamos:

#### ***Das Organizadoras de Eventos***

***"Art. 30. Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos."***

***"§ 1º As empresas organizadoras de eventos distinguem-se em 2 (duas) categorias:***

*as organizadoras de congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional, e as organizadoras de feiras de negócios, exposições e congêneres."*

**"§ 2º O preço do serviço das empresas organizadoras de eventos é o valor cobrado pelos serviços de organização, a comissão recebida pela intermediação na captação de recursos financeiros para a realização do evento e a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros."**

Logo, a previsão legal do tipo de remuneração constante do Edital afasta a definição de administração contratada, pois esta visa remunerar o trabalho de seleção do local, vistoria, etc ...

A Administração não teria como estimar o custo dos itens ora propostos, pela própria especificidade dos mesmos, tais como de liberação de documentação necessários a legalização do evento, como ECAD, quando da realização de shows, taxas devidas a órgãos (prefeituras), vigilância sanitária, bombeiros, etc..

Essas taxas são o **percentual máximo** que a administração se propõe a pagar, com base na pesquisa de mercado realizada, sendo que os valores dos serviços serão determinados quando da realização do evento, seu porte, sua estrutura e seu público estimado, não podendo a administração arbitrar um valor quando dependerá do planejamento e fechamento do evento como um todo para apresentar os custos, os quais serão devidamente comprovados por meio de nota fiscal/fatura/boleto bancário emitidos pelos órgãos.

Assim, podemos considerar ainda a locação de espaço, sendo que dependendo do evento, o mesmo poderá ser realizado em uma sala, auditório, ginásio, ou até mesmo em espaço público, como a Concha Acústica de Brasília/DF, o Cais do Porto de Porto Alegre/RJ e a Marina da Glória no Rio de Janeiro/RJ.

Caso fosse determinado um preço fixo para o item, a administração poderia pagar um preço alto pela locação de espaço de acordo com o porte do evento a ser realizado.

Tal entendimento se aplica aos shows de caráter nacional, regional ou de cultura popular. Os cachês de artistas tem seu valor determinado mediante o tipo de show que se pretende realizar, relacionado ao público participante e o caráter do evento, não sendo portanto comparáveis entre si, cachês de artistas como Gilberto Gil, Ivete Sangalo, Zezé de Camargo e Luciano, apesar de caracterizarem como show nacional.

Lembrando ainda, que os shows são determinados com base no objetivo e conteúdo do evento, assim como apresentações populares, quando se tem um grupo composto por músicos e outro composto por um único artista como Bule – Bule;

Durante a elaboração do edital o MDA buscou o formato adequado visando sempre a economia para a Administração, considerando sempre os preceitos básicos de um processo licitatório.

Vale ressaltar que o acórdão 2326/2010 TCU oriundo da análise da contratação anterior já se manifestou sobre o tema:

*"4.10.6. O Voto que fundamentou o Acórdão TCU nº 79/2010 - Plenário, mencionado pela empresa Q2 Eventos, que supostamente consideraria a cobrança de taxa de administração irregular, por falta de amparo legal, traz ressalva quanto a prática de administração contratada:*

*'5.1. na planilha orçamentária disponibilizada no edital, itens como 'contratação de espaços em veículos de comunicação/produção de vídeo e fotografia com qualidade jornalística' (Item 17.1), 'locação de espaço físico' (Item 17.2.), 'pró-labore de palestrantes, relatores, coordenadores, debatedores, cursistas, apresentadores, etc.' (Item 17.5.) não contêm qualquer estimativa de preços e têm vedada a apresentação de cotações por parte das licitantes, sendo que para esses itens está prevista remuneração com base em taxa de administração, arbitrada em 3%, o que caracteriza situação irregular de regime de administração contratada, sendo que tal prática é rechaçada pela jurisprudência do TCU (Acórdãos TCU nº 2062/2006 - Plenário e 387/2001, 445/2003 e 898/2004, todos da Segunda Câmara);'*

4.10.7. O Tribunal vem considerando a administração contratada como prática ilegal, especialmente em contratos de propaganda e publicidade, nos quais as agências recebem um percentual nos patrocínios concedidos pelas entidades, sem, efetivamente, prestarem serviços.

4.10.8. Conforme alega os responsáveis a inclusão dessa taxa é realizada rotineiramente nas licitações de serviços de organização de eventos como forma de remunerar a contratada pelo gerenciamento dessas contratações.

4.10.9. No caso em tela, verificamos nos processo de pagamentos que o MDA está solicitando as Notas Fiscais dos serviços prestados para autorizar os pagamentos, o que permite a verificação pela contratada da correta aplicação da taxa de administração nos serviços prestados por terceiros.

4.10.10. Entendemos, ainda, que o art. 30, § 2º Lei nº 11.771/2008 define que a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros compõe o preço dos serviços de organização de eventos, dando suporte legal ao pagamento da taxa, desde que haja o efetivo serviço de gerenciamento da contratada e não apenas a intermediação do pagamento.

4.10.11. Dessa forma, acatamos este item."

A taxa administrativa foi um critério definido mediante a pesquisa de mercado realizada, chegando ao percentual máximo de 3% sobre o custo dos itens mencionados, os quais a futura contratada fará o gerenciamento.

## **2) Sobre Prazos e faturamento dos itens mencionados com taxa administrativa, conforme posicionamento da área demandante:**

- Conforme área demandante, quanto a prazos dos serviços, os mesmos se encontram no Termo de Referência, item 15 do Termo de Referência -CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E ACEITAÇÃO.
- O faturamento se dará mediante a emissão da nota fiscal da futura contratada, contra o MDA, juntamente com a nota fiscal/fatura do serviço contratado, também em nome do MDA.
- Quanto ao planejamento tributário, este ocorrerá por conta da futura contratada.
- Conforme legislação, os fornecedores dos serviços devem estar com a devida regularidade fiscal e previdenciária.

## **3) DOS PREÇOS ESTIMADOS**

Os preços máximos que administração se propõe a pagar estão previstos no anexo II do edital, e serão avaliados conforme o item 9 do mesmo documento, item este, que foi informado no Esclarecimento, que prevê :

**"9 – DO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS**

9.1 – Para julgamento das propostas será adotado o critério de Menor Preço Global por Lote, sendo analisada a os valores de cada item da proposta de preços, quanto a exequibilidade e/ou inexecuibilidade.

9.2 – Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média

*dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexigibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será realizada diligência(s) para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta (§ 5º art. 29 da IN nº 02/2008 – MPOG);*

*9.3 – Encerrada a etapa de lances e concluída a negociação, o pregoeiro examinará a proposta da licitante classificada em primeiro lugar ou convocada, onde procederá conforme previsto na legislação;*

*9.4 – Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista neste Edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido;*

*9.5 – Será rejeitada a proposta que apresentar valores irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços orçados pela Administração acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais ou instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou totalidade da remuneração.*

*9.6 – Se a proposta não for aceitável ou, ainda se a licitante não atender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a este Edital e Anexos.”*

Portanto não há afronta ao acórdão 79/2010 do TCU, uma vez que tais preços de referência são parte integrante do edital.

Ainda, o licitante distorceu a informação exposta no Esclarecimento, não analisando o contexto da mesma, pois diz: “Quanto aos preços ofertados para os itens que compõe a planilha, as empresas participantes do certame deverão ofertar suas propostas conforme condições editalícias durante a licitação.”.

Portanto, cabe a administração julgar as propostas das licitantes, quanto a exequibilidade ou inexequibilidade, e atentar para o orçamento estimado da administração realizado junto ao mercado, obedecendo o descrito no item 9) do Edital. Ora, não está a administração sujeita a dizer que a proposta do licitante deve ser de X ou de Y reais, pois cada licitante tem sua planilha de custos. Se a licitante, por exemplo, der uma proposta de R\$ 1,00 em um item de uma licitação orçado em R\$100,00, vai haver análise quanto a inexequibilidade, podendo a mesma ser desclassificada se não comprovar a exequibilidade dessa proposta. Quem efetua as propostas e faz os lances em um pregão são os licitantes com base em seus custos, sendo o valor orçado pela administração um valor máximo de referência que a administração está disposta a contratar.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Em face do acima exposto, concluo pelo INDEFERIMENTO da impugnação interposta.

**Brasília, 27 de maio de 2011.**

**ALEX SANDRO DA PAIXÃO**  
Pregoeiro